



# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 016

de 23 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme específica e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**PROPÕE:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na contabilidade municipal, crédito especial no orçamento vigente no valor total de R\$535.930,76 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) sob a classificação orçamentária a seguir especificada,:

**Unidade Gestora** = Fundo Municipal de Saúde

**Órgão** = 02 – Executivo

**Unidade Orçamentária** = 02.05 – Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social

**Unidade Executora** = 02.05.01 – Fundo Municipal de Saúde

**Função** = 10 – Saúde

**Subfunção** = 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

**Programa** = 0010 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

**Ação** = 0.009 – Amortização da Dívida Contratada

**Natureza da Despesa** = 3.2.90.21 – Juros Sobre a Dívida por Contrato

**Fonte de Recurso** = 01 – Tesouro

**Aplicação** = 302.0000 – Atenção de Média e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar

**Valor** = R\$ 259.352,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais)

**Unidade Gestora** = Fundo Municipal de Saúde

**Órgão** = 02 – Executivo

**Unidade Orçamentária** = 02.05 – Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social

**Unidade Executora** = 02.05.01 – Fundo Municipal de Saúde

**Função** = 10 – Saúde

**Subfunção** = 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

**Programa** = 0010 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

**Ação** = 0.009 – Amortização da Dívida Contratada

**Natureza da Despesa** = 4.6.90.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatada



# Prefeitura do Município de São Pedro

**Fonte de Recurso** = 01 – Tesouro

**Aplicação** = 302.0000 – Atenção de Média e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar

**Valor** = R\$ 276.578,76 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)

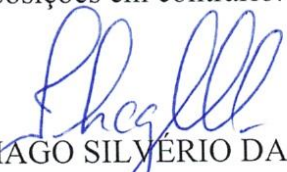
Art. 2º O valor do crédito especial consignado nesta lei, serão cobertos com recursos provenientes de Superávit Financeiro verificado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43 § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 535.930,76 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos)

Parágrafo único. Fica igualmente autorizada a suplementação desta dotação para cobertura de despesas relativas a atualização monetária da dívida constantes no projeto de lei objeto do referido crédito especial.

Art. 3º Para os efeitos do que dispõe o artigo 165, incisos I e II da Constituição Federal, que versam sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder à inclusão nos respectivos projetos e nos anexos da Lei nº 4.239 e alterações de 15/07/2021 que aprovou o PPA 2022/2025 e a Lei nº 4.240 de 25/06/2021, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a essa Egrégia Edilidade para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que a autoriza o Poder Executivo a promover a abertura de crédito especial na forma que especifica e dá outras providências correlatas.

Salientamos que a medida se faz imperiosa em razão da necessidade pagamento antecipado do valor remanescente da desapropriação, mais especificamente, as parcelas com pagamento previsto para o ano de 2024 e 2025 (referência 9ª e 10ª parcelas). Essa antecipação se faz necessária para liquidação das obrigações assumidas nos autos do processo nº0001058-28.2006.8.26.0584.

Ressaltamos que as modificações apresentadas guardam plena consonância com a legislação financeira vigente, bem como com as regras inseridas pelo Projeto AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Por complemento, insta rememorar que o crédito especial cuja abertura se propõe, atendem a pedido formalizado ao Senhor Prefeito Municipal pelo Presidente do Hospital Beneficiente São Lucas de São Pedro, retratado no Ofício desta entidade no dia 25 de janeiro de 2022.

De observar que o crédito cuja cobertura se processará mediante superávit financeiro do exercício anterior, referem-se a recursos disponíveis à Prefeitura Municipal por meio de repasses de valores.

Assim sendo, contando com a efetiva participação desse Egrégio Legislativo na apreciação e aprovação do presente projeto de lei, valemo-nos do feliz ensejo para reiterar os protestos de estima e respeito.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

### Artigos 16 e 17 da LRF

1) EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput":

(x) Criação (x) Expansão (x) Aperfeiçoamento

2) DESCRIÇÃO DO EVENTO: Impacto relativamente as despesas decorrentes de Projeto de Lei n. 16/2022 que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências."

3) INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE:

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2022/2025
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022
Lei Orçamentária Anual 2022

4) ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF): Neste aspecto consideramos a existência de recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura das despesas em questão. No caso

Descrição
( ) Previsão Orçamentária Inicial
(x) Crédito Adicional
(x) Superávit do Exercício Anterior
(x) Excesso de arrecadação

4.1. Considerações sobre o impacto financeiro-orçamentário:

Inicialmente, urge destacar que o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- (i) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- (ii) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em complemento, o § 4º do citado artigo 16 da LRF preconiza que as normas do "caput" constituem condição prévia para:

- (i) Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- (ii) Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ainda que a literalidade da lei regente (art. 16 da LRF c/c seu § 4º) sugira que o impacto a que alude citado dispositivo deva ser elaborado no momento prévio a licitação/empenhamento da



# Prefeitura do Município de São Pedro

despesa, o que afastaria sua obrigatoriedade de se fazer acompanhar os projetos de leis de abertura de créditos especiais/suplementares, “ad cautelam” e de modo a garantir a mais ampla transparência, o mesmo foi devidamente elaborado nesta fase.

## 4.2. Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental<sup>1</sup>:

Tendo em vista que o art. 16 “caput” da LRF preconiza que tanto a criação, como a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devam se fazer acompanhar do impacto financeiro orçamentário, realizou-se estudo considerando-se as despesas de obras, aquisição de equipamento, como também as que farão frente a manutenção desses programas no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Dito de outro modo, tem-se que com relação aos dois exercícios seguintes, estimou-se despesas que venham a ser geradas por decorrências de projetos novos, em especial, as conclusões de obras e instalações.

Feitas essas considerações, segue o quadro de impacto que seguiu como parâmetro o modelo disponibilizado pelo TCESP por meio do Comunicado SDG n. 28/2006 e acessível ainda no Manual GESTÃO FINANCEIRA DAS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS editado pela Corte de Contas em 2021<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera conseqüências financeiras. (in SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. *ILC: Informativo de Licitações e Contratos*, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003).

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do *caput* do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”. (In RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que significa ação governamental, no art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal? Sobre a necessidade de clareza das leis. *Boletim de Direito Municipal*, v. 19, n. 1, p. 9-11, jan. 2003. )

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto. (In TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002)

<sup>2</sup> Acessado:



# Prefeitura do Município de São Pedro

## 4. Quadro de Impacto Art. 16 da LRF

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
1. Superávit Financeiro do exercício anterior R\$	38.360.811,79	0,00	0,00
2. Receita prevista e esperada no ano em R\$	146.881.533,00	148.210.688,00	154.647.585,00
3. Disponibilidade Financeira para despesas R\$	185.242.344,79	148.210.688,00	154.647.585,00
4. Custo da nova despesa no ano R\$	532.000,00	0,00	0,00
5. Despesas com manutenção (correntes)	0,00	0,00	0,00
6. Custo total da nova despesa em R\$	532.000,00	0,00	0,00
7. Estimativa do impacto orçamentário %	0,36%	0,00%	0,00%
8. Estimativa do impacto financeiro %	0,29%	0,00%	0,00%

### Legenda:

Item 1. Superávit financeiro advindo de 2021.

Item 2. Receita prevista no PPA/2022/2025.

Item 3. Disponibilidade Financeira.

Item 4. Custo da nova despesa.

Item 5. Despesas Estimadas com manutenção\*.

Item 6. Custo total das despesas com manutenção estimada.

Item 7. Impacto orçamentário (despesas/receita geral/prevista).

Item 8. Impacto Financeiro (despesas/disponibilidade financeira)

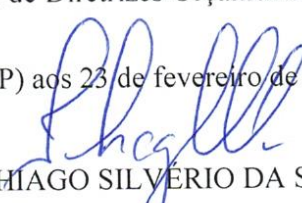
Despesas de custeio: tendo em vista que se trata de mero pagamento de dívida judicial, deixamos de prever despesas com manutenção advindas da operação, posto que inexistentes.

Eis a síntese do impacto financeiro orçamentário a que alude a LRF.

## 5. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS Art. 16, inciso II da LRF

Na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento nos estudos realizados ratifico integralmente este procedimento e declaro que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes reputando, cumpridas, as formalidades legais.

São Pedro (SP) aos 23 de fevereiro de 2022.

  
THIAGO SILVERIO DA SILVA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 071

São Pedro, 23 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei número 16 anexo, que, conforme ementa, “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências”.

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público intrínseco às dotações orçamentárias criadas (quitação antecipada do justo preço da desapropriação do prédio da Santa Casa), impondo-se como de rigor a imediata apreciação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro  
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Número de Protocolo <b>00116/2022</b>	Câmara Municipal
	Projeto de Lei Nº 16/2022
	Data: 24/02/2022 Hora: 10
	Autor: THIAGO SILVERIO DA
Assunto: Dispõe sobre aut abertura de crédito espec legislação orçamentária de conforme especifica e dá c	